



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720537/2015-11
RESOLUÇÃO	1401-001.203 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRLOT - BRASIL LOTERIAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para esclarecimento de questão de fato, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 104-011.190 (fls. 915) que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário lançado por meio dos

Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 107 a 127), referentes aos fatos geradores ocorridos nos meses de abril a dezembro de 2010.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 99 a 106), foi constatada omissão de receita por presunção legal referente a depósitos bancários de origem não comprovada relativos ao ano calendário de 2010, referente aos créditos nas contas bancárias discriminadas no Termo de Constatação Fiscal (fls. 52 e 53) cuja origem não foi comprovada, apesar de o contribuinte ter sido intimado a fazê-lo bem como a esclarecer e demonstrar o abaixo:

1. Esclarecer as origens dos recursos correspondentes aos lançamentos assinalados, ingressados nas contas correntes, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores .
2. Demonstrar sua contabilização.
3. Demonstrar o oferecimento à tributação das receitas efetivamente auferidas no período, e sua relação com os depósitos bancários integrantes do presente levantamento.

A Fiscalização informou que o contribuinte não atendeu o solicitado e realizou o lançamento.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS:

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Trata-se de presunção legal em que, intimado a prestar os esclarecimentos, o ônus da prova passa a ser do sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS, COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO:

A tributação reflexa deve, em relação ao respectivo Auto de infração, acompanhar o entendimento adotado quanto ao principal, em virtude da íntima relação dos fatos tributados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há falar de nulidade quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças

indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida.

ATIVIDADE VINCULADA. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, como órgão da Administração Direta da União, não é competente para decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal. Como entidade do Poder Executivo, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante ação administrativa, aplicar a lei tributária ao caso concreto.

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa sob pena de preclusão, salvo exceções previstas. As perícias ocorrem somente no caso de ser necessário firmar convencimento da autoridade julgadora sobre questões de difícil deslinde.

DECISÃO JUDICIAL: A sentença judicial faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, e tão-somente em relação ao fato a que a decisão se refere, não possuindo efeito *erga omnes*.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente foi cientificada em 04/11/2020 e apresentou recurso voluntário em 25/11/2020 (fls. 945 a 990) sustentando, em síntese: a) preliminar de nulidade do lançamento; b) decadência, como prejudicial do mérito; c) no mérito, que era uma casa lotérica e perdeu a licença para operar por ter iniciado um modelo em que os clientes podiam fazer as apostas por meio on-line. Como perdeu a licença para operar como casa lotérica, passou a atuar apenas como site de apostas on-line e criou a empresa SOL – Serviços de Intermediação. Assim, os valores recebidos em sua conta eram apenas valores depositados por seus clientes e que eram repassados à empresa SOL. Assim, os ingressos na contas bancárias da recorrente tiveram como origem as transferências de recursos da empresa SOL e os depósitos provenientes de seus clientes diretamente, para pagamento dos jogos de loterias solicitados pela internet; d) os valores transitaram na sua conta, mas não constituíram acréscimo patrimonial e não pode ser considerado renda para fins de tributação, o que pode ser comprovado pelos extratos bancários anexados; e) improcedência da multa de ofício e da incidência dos juros sobre a multa de ofício e; f) por fim, fez pedido de diligência e perícia.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. PRELIMINAR DE NULIDADE

Em sede preliminar, a recorrente sustenta a nulidade do lançamento, sob três fundamentos: i) dificuldade de inteligência do TVF; ii) impossibilidade de compreensão dos valores tidos por omitidos; iii) ausência de análise dos documentos colacionados que demonstram a origem dos recursos.

A recorrente alega que o TVF tem possui uma profusão de premissas e informações “no mais das vezes desconexas com os itens de lançamento que lhes seguem”.

É dever da autoridade fiscal, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento dos tributos, investigar a devida ocorrência do fato gerador e a obrigação dali decorrente. Caso constate erros, equívocos ou omissões, deve proceder à autuação do fiscalizado, de forma clara, precisa e com base em provas, já que não é válido o lançamento que se baseia em indícios ou presunções.

Nesse sentido, o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O dispositivo acompanha o vetor axiológico desenhado pela Lei nº 9.784/99, que determina a obediência da Administração Pública, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Ao tratar do ônus probatório do contribuinte, o Decreto nº 70.235/72 informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

Da análise do Termo de Verificação Fiscal (fls. 99 a 106), é possível observar que o documento cumpre com as formalidades exigidas, explica a origem dos documentos que embasaram a ação fiscal, realiza a análise dessa documentação e, depois, explica os fundamentos legais que embasam a autuação. Na sequência, trata da apuração do tributo devido, colocando quais foram as receitas consideradas.

Conforme consta às fls. 56, foram esses os valores totais considerados pela Fiscalização:

Compet	Brasil	CEF	Bradesco	Itau/Unibanco	Santander	Total
04/2010	148.675,86	119.067,34	17.164,00	153.660,44	89.979,28	528.546,92
05/2010	102.070,55	231.814,24	969,45	84.910,66	56.338,64	476.103,54
06/2010	10.235,63	232.804,24	409,85	8.156,76	37.243,95	288.850,43
07/2010	94,00	250.274,92			4.915,46	255.284,38
08/2010	50,13	392.565,61			22.760,39	415.376,13
09/2010		705.828,63			4.571,82	710.400,45
10/2010		543.709,36			6.684,50	550.393,86
11/2010		279.587,77			27.538,09	307.125,86
12/2010		338.990,76			49.915,22	388.905,98
Total	261.126,17	3.094.642,87	18.543,30	246.727,86	299.947,35	3.920.987,55

Banco	Total
Brasil	261.126,17
CEF	3.094.642,87
Bradesco	18.543,30
Itau/Unibanco	246.727,86
Santander	299.947,35
Total	3.920.987,55

Na sequência, entre as fls. 57 a 94, esses valores estão individualizados, demonstrando como foi obtida a soma acima.

Então, pegando por exemplo o mês de abril de 2010 e os depósitos relativos à Caixa Econômica (código do banco 104), temos essa individualização (fls. 57):

SP SAO PAULO DEFIS

Fl. 57

ANEXO I							
Banco	Agencia	Conta	Data	Historico	Hist-1	Documento	Crédito
104	1679	00001447-8	01/04/2010	DEP DINH		000000	27.477,92
104	1679	00001447-8	06/04/2010	CRED AUTOR		001679	1.911,49
104	1679	00001447-8	08/04/2010	CRED AUTOR		001679	1.510,89
104	1679	00001447-8	15/04/2010	CRED AUTOR		001679	4.929,45
104	1679	00001447-8	19/04/2010	DEP D LOT		191550	210,00
104	1679	00001447-8	22/04/2010	CRED TED		000237	15.595,20
104	1679	00001447-8	23/04/2010	CRED AUTOR		001679	2.892,88
104	1679	00001447-8	26/04/2010	CRED TED		000341	19.726,46
104	1679	00001447-8	28/04/2010	CRED AUTOR		001679	4.843,30
104	1679	00001447-8	29/04/2010	CRED TED		000356	39.969,75

56). A soma dos créditos listados é **R\$ 119.067,34** (exatamente o valor que está às fls.

Detalhamento:

ata	istórico	alor
1/04/2010	EP DINH	7.477,92
6/04/2010	RED AUTOR	.911,49
8/04/2010	RED AUTOR	.510,89
5/04/2010	RED AUTOR	.929,45
9/04/2010	EP D LOT	10,00
2/04/2010	RED TED	5.595,20
3/04/2010	RED AUTOR	.892,88
6/04/2010	RED TED	9.726,46
8/04/2010	RED AUTOR	.843,30
9/04/2010	RED TED	9.969,75
otal		19.067,34

Outro exemplo, vejamos os depósitos listados em outubro/2010 para o Banco de código 356 (atual Banco Santander) (fls. 83):

356	0409	2.038146-4	01/10/2010	TRANSF ENTRE CS/CS			135,00
356	0409	2.038146-4	01/10/2010	TRANSF ENTRE CS/CS			39,80
356	0409	2.038146-4	04/10/2010	TRANSF ENTRE CS/CS			16,00
356	0409	2.038146-4	06/10/2010	TRANSF ENTRE CS/CS			15,00
356	0409	2.038146-4	06/10/2010	TRANSF ENTRE CS/CS			20,00
356	0409	2.038146-4	07/10/2010	LIQUIDO COBRANCA			26,00
356	0409	2.038146-4	11/10/2010	TRANSF ENTRE CS/CS			100,00
356	0409	2.038146-4	11/10/2010	TRANSF ENTRE CS/CS			300,00
356	0409	2.038146-4	11/10/2010	TRANSF ENTRE CS/CS			100,00
356	0409	2.038146-4	11/10/2010	TRANSF ENTRE CS/CS			7,00
356	0409	2.038146-4	13/10/2010	LIQUIDO COBRANCA			420,80
356	0409	2.038146-4	14/10/2010	LIQUIDO COBRANCA			990,00
356	0409	2.038146-4	14/10/2010	LIQUIDO COBRANCA			30,00
356	0409	2.038146-4	15/10/2010	LIQUIDO COBRANCA			22,50
356	0409	2.038146-4	15/10/2010	LIQUIDO COBRANCA			157,50
356	0409	2.038146-4	20/10/2010	LIQUIDO COBRANCA			112,50
356	0409	2.038146-4	20/10/2010	LIQUIDO COBRANCA			2.390,40
356	0409	2.038146-4	20/10/2010	TRANSF ENTRE CS/CS			30,00
356	0409	2.038146-4	21/10/2010	LIQUIDO COBRANCA			85,00
356	0409	2.038146-4	21/10/2010	LIQUIDO COBRANCA			25,00
356	0409	2.038146-4	25/10/2010	LIQUIDO COBRANCA			90,00
356	0409	2.038146-4	26/10/2010	LIQUIDO COBRANCA			200,00
356	0409	2.038146-4	28/10/2010	LIQUIDO COBRANCA			102,40
356	0409	2.038146-4	29/10/2010	LIQUIDO COBRANCA			1.269,60

A soma dos valores totalmente visíveis na tabela é **R\$ 6.684,50** (exatamente o valor que está às fls. 56).

Detalhamento:

ata	Histórico	Valor
1/10/2010	TRANSF ENTRE CS/CS	35,00
4/10/2010	TRANSF ENTRE CS/CS	9,80
6/10/2010	TRANSF ENTRE CS/CS	6,00
6/10/2010	TRANSF ENTRE CS/CS	5,00
6/10/2010	TRANSF ENTRE CS/CS	0,00
7/10/2010	LIQUIDO COBRANCA	6,00
1/10/2010	TRANSF ENTRE CS/CS	00,00
1/10/2010	TRANSF ENTRE CS/CS	00,00
1/10/2010	TRANSF ENTRE CS/CS	00,00

1/10/2010	TR ANSF ENTRE CS/CS	,00
3/10/2010	LIQ UIDO COBRANCA	20,80
4/10/2010	LIQ UIDO COBRANCA	90,00
4/10/2010	LIQ UIDO COBRANCA	0,00
5/10/2010	LIQ UIDO COBRANCA	2,50
5/10/2010	LIQ UIDO COBRANCA	57,50
0/10/2010	LIQ UIDO COBRANCA	12,50
0/10/2010	LIQ UIDO COBRANCA	.390,40
0/10/2010	TR ANSF ENTRE CS/CS	0,00
1/10/2010	LIQ UIDO COBRANCA	5,00
1/10/2010	LIQ UIDO COBRANCA	5,00
5/10/2010	LIQ UIDO COBRANCA	0,00
6/10/2010	LIQ UIDO COBRANCA	00,00
8/10/2010	LIQ UIDO COBRANCA	02,40
9/10/2010	LIQ UIDO COBRANCA	.269,60
total		.684,50

Os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 107 a 127) cumprem com os exatos requisitos exigidos pela legislação.

Com relação ao argumento de que não teria sido analisada a documentação anexada, entendo que tem razão nesse ponto.

É possível verificar que junto à impugnação (fls. 139 a 165) o recorrente anexou diversos documentos que buscam comprovar e especificar a origem dos depósitos e nenhum desses documentos foram analisados pela autoridade julgadora. Os documentos estão às fls. 166 a 906.

Os documentos anexados à impugnação, numerados como "DOC. nº 01" a "DOC. nº 14", ocupam as fls. 166 a 906, na seguinte ordem:

Doc.	Fls.	
DOC. nº 01	166–174	Procurações outorgadas aos advogados subscritores da impugnação
DOC. nº 02	175–183	Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal
DOC. nº 03	184–191	Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social — Pagamento Seguro Serviços de Internet Ltda.
DOC. nº 04	192–209	Extrato bancário Bradesco (demonstrativo de movimentação de conta corrente)
DOC. nº 07	210–220	Extrato bancário Banco Real (resumo do relacionamento/linhas de crédito)
DOC. nº 08	221–240	Relação de pagamentos a prestadores de serviço via RPS — Sol Serviços de Intermediação Ltda.
DOC. nº 05	241–276	Comprovantes de transferência/pagamento — Banco do Brasil (SISBB)
DOC. nº 06	277–299	Extrato bancário Itaú (movimentação de conta corrente)
DOC. nº 09	300–655	Notas fiscais eletrônicas de serviços (NF-e) — Prefeitura de São Paulo
DOC. nº 10	656–724	DARFs (Documentos de Arrecadação de Receitas Federais) — IRPJ, Sol Serviços de Processamento de Dados
DOC. nº 11	725–751	DARFs — Arruda Loterias Ltda.
DOC. nº 12	752–757	Termos e Condições Gerais dos Serviços "Sorte Online" (contrato de adesão)
DOC. nº 13	758–772	Aviso de crédito bancário
DOC. nº 14	773–906	Extrato bancário Caixa Econômica Federal

Logo em seguida, à fl. 907, há o **Termo de Análise de Solicitação de Juntada de Documentos** (protocolada em 23/07/2015), que confirma o recebimento e aceitação dessas categorias: Notas Fiscais (2 itens), Documentos Comprobatórios – Outros ("IMPOSTOS SOL parte 01" e "parte 2", "dap loto prêmio loteria", "EXTRATO CAIXA"), Extratos e Comprovantes de Pagamento, e Contratos – Outros ("CONTRATO DE ADESÃO") — o que confere com o conjunto de documentos acima.

De acordo com o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, e foi exatamente isso que a recorrente fez. A prova, contudo, não foi analisada.

Diante do exposto, votei por dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos para que nova decisão seja proferida com efetiva análise das provas.

No entanto, como fui vencida, passei à análise dos pontos seguintes.

2. DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS E DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

No mérito, a Recorrente sustenta que os valores creditados em suas contas bancárias entre abril e dezembro de 2010 não configuram receita própria, mas sim ingressos de terceiros, classificando-os em quatro espécies:

- (i) Depósitos efetuados pela empresa SOL Serviços de Intermediação Ltda., destinados ao pagamento de apostas processadas por casas lotéricas;
- (ii) Depósitos relativos a prêmios de loterias pagos pela Caixa Econômica Federal;
- (iii) Depósitos efetuados diretamente por clientes da Recorrente e da SOL, em razão de apostas solicitadas pela internet; e
- (iv) Transferências entre contas da própria Recorrente e entre esta e a SOL, sob a denominação "Pagamento Seguro" (fls. 965 a 966).

Assiste razão à Recorrente, em tese, quanto à premissa jurídica invocada.

Com efeito, o conceito de receita, para fins de incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, pressupõe ingresso que se incorpore, em caráter definitivo, ao patrimônio da pessoa jurídica, dele não se cogitando quando o numerário transita pela conta bancária do contribuinte com destinação certa a terceiros, na qualidade de mero agente intermediador ou repassador de valores, tal como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.113.159/AM, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Nesse sentido, o simples ingresso de valores em conta corrente não é, por si, apto a caracterizar receita tributável, sendo indispensável, contudo, que o contribuinte comprove documentalmente, com dados coincidentes em datas e valores, a origem de cada depósito e sua efetiva correspondência a repasses de terceiros, sob pena de prevalecer a presunção legal de omissão de receita prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Ocorre que, conforme já examinado no item relativo à preliminar de nulidade, nem a autoridade autuante, nem a decisão recorrida, promoveram a efetiva confrontação, depósito a depósito, entre os valores questionados e a documentação acostada pela Recorrente, tendo a

decisão recorrida se limitado a consignar, de forma genérica, a ausência de comprovação (fls. 921 a 923).

Como mencionado, a "receita omitida" foi apurada por competência mensal e consolidada por trimestre (regime de lucro presumido, ano-calendário 2010):

Mês	Receita bruta considerada omitida (R\$)
abr/10	528.546,92
mai/10	476.103,54
jun/10	288.850,43
jul/10	255.284,38
ago/10	415.376,13
set/10	710.400,45
out/10	550.393,86
nov/10	307.125,86
dez/10	388.905,98
Total	3.920.987,55

Base de cálculo (32%): R\$ 1.254.716,02 — IRPJ apurado R\$ 295.679,00; CSLL R\$ 112.924,45 (PIS e COFINS incidem sobre a receita bruta integral). Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fl. 99), essa base veio da análise dos **extratos bancários fornecidos espontaneamente pela empresa durante a fiscalização** — mas o próprio Auto de Infração só traz os totais consolidados (ANEXOS I-IV); não há, nesta peça, um demonstrativo lançamento-a-lançamento que amarre cada depósito bancário ao valor mensal apurado.

Doc.	Período coberto	Relação com a receita omitida
DOC. 04 (Bradesco)	set/out 2010	Recebimentos de "Pagamento Seguro"/"SOL" repassados à Impugnante — período coincide com o pico de set/10 (R\$ 710.400,45)
DOC. 05 (BB)	2010 (comprovante avulso)	Mesma tese: ingresso repassado pela "SOL", não receita própria
DOC. 06 (Itaú)	31/03 a 30/04/2010	Cobre a virada mar/abr — mês de abertura do período fiscalizado (abr/10)
DOC. 07 (Banco Real)	2010	Idem — conta usada para recebimento dos repasses
DOC. 08	a partir de 01/04/2010	Lista nominal de clientes/valores — usada para provar que a

(RPS/pagamentos)		receita tributável era da "SOL", não da Impugnante
DOC. 09 (NF-e)	244 páginas, a partir de 06/04/2010	Notas fiscais da "SOL" sobre a margem de serviço (a receita efetivamente tributável, segundo a defesa)
DOC. 10/11 (DARFs)	2010	Recolhimentos de IRPJ/tributos pela "SOL" sobre essas mesmas receitas — base do argumento de bis in idem
DOC. 13 (Aviso de Crédito CEF)	avulso	Recibo de prêmio de loteria depositado em conta — não é receita, é repasse de prêmio
DOC. 14 (Caixa)	jan a dez/2010 (134 fls.)	Conta usada para centralizar o repasse às casas lotéricas — mostra a saída dos valores, não entrada de receita

Vale dizer que nenhum dos documentos juntados traz uma planilha somando os créditos mês a mês para comparar diretamente com os R\$ 528.546,92 (abr/10), R\$ 710.400,45 (set/10) etc.

Tratando-se de matéria eminentemente fática, cuja solução depende do exame individualizado de centenas de lançamentos bancários e de sua confrontação com a documentação de suporte, entendo que a questão da origem dos depósitos e, por consequência, a caracterização, ou não, de receita tributável, não comporta, nesta instância, solução definitiva sem que se viabilize a produção da prova pertinente, na forma como será tratado no item relativo ao pedido de diligência.

A decisão recorrida indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a prova documental deveria ter sido produzida pela própria Recorrente, por ocasião da impugnação, e de que as contas bancárias autuadas são de sua titularidade (fls. 923 a 924).

Todavia, a diligência não se destina a suprir a inércia do contribuinte na produção de provas de que dispunha ou podia dispor, mas sim, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, a esclarecer pontos relevantes ao julgamento quando a prova, embora pertinente, não estiver ao alcance da parte que a requer.

Considerando que, conforme exposto nos itens anteriores, a solução da controvérsia relativa à origem dos depósitos depende da confrontação individualizada entre os lançamentos bancários questionados e a documentação de suporte, defiro o pedido de diligência.

Os documentos anexados à impugnação, numerados como "DOC. nº 01" a "DOC. nº 14", ocupam as fls. 166 a 906, na seguinte ordem:

Doc.	Fls.	
DOC. nº 01	166–174	Procurações outorgadas aos advogados subscritores da impugnação
DOC. nº 02	175–183	Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal

DOC. nº 03	184–191	Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social — Pagamento Seguro Serviços de Internet Ltda.
DOC. nº 04	192–209	Extrato bancário Bradesco (demonstrativo de movimentação de conta corrente)
DOC. nº 07	210–220	Extrato bancário Banco Real (resumo do relacionamento/linhas de crédito)
DOC. nº 08	221–240	Relação de pagamentos a prestadores de serviço via RPS — Sol Serviços de Intermediação Ltda.
DOC. nº 05	241–276	Comprovantes de transferência/pagamento — Banco do Brasil (SISBB)
DOC. nº 06	277–299	Extrato bancário Itaú (movimentação de conta corrente)
DOC. nº 09	300–655	Notas fiscais eletrônicas de serviços (NF-e) — Prefeitura de São Paulo
DOC. nº 10	656–724	DARFs (Documentos de Arrecadação de Receitas Federais) — IRPJ, Sol Serviços de Processamento de Dados
DOC. nº 11	725–751	DARFs — Arruda Loterias Ltda.
DOC. nº 12	752–757	Termos e Condições Gerais dos Serviços "Sorte Online" (contrato de adesão)
DOC. nº 13	758–772	Aviso de crédito bancário
DOC. nº 14	773–906	Extrato bancário Caixa Econômica Federal

Logo em seguida, à fl. 907, há o **Termo de Análise de Solicitação de Juntada de Documentos** (protocolada em 23/07/2015), que confirma o recebimento e aceitação dessas categorias: Notas Fiscais (2 itens), Documentos Comprobatórios – Outros ("IMPOSTOS SOL parte 01" e "parte 2", "dap loto prêmio loteria", "EXTRATO CAIXA"), Extratos e Comprovantes de Pagamento, e Contratos – Outros ("CONTRATO DE ADESÃO") - o que confere com o conjunto de documentos acima.

Ante todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para que:

(a) intime a recorrente a demonstrar, com documentação hábil e idônea, para depósitos feitos pela Caixa Econômica Federal, que se trata de prêmios de loteria;

(b) intime a recorrente a demonstrar, para ingressos que alegadamente sejam decorrentes de recebimentos de clientes, para realização de apostas, por cada depósito identificado, a respectiva operação e, com documentação hábil e idônea, com equivalência de valor e compatibilidade de datas, a origem e a destinação dos depósitos;

(c) requisitar documentação adicional que entender necessária, caso aplicável;

(d) elaborar relatório conclusivo sobre os itens anteriores;

(e) intimar a interessada a se manifestar no prazo regimental e

(f) com ou sem manifestação da interessada, retornar o processo a este colegiado, para prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para esclarecimento de questão de fato.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira